DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26576/2016
PROTOCOLO	: 1745816
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 76.633,70
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 137/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2016 - EXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 137/2016**, celebrado entre o Município de Mundo Novo, como contratante e a empresa Deusdete Henrique Dias–ME, como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 89/2016**.

O objeto desta contratação é aquisição de materiais didáticos e pedagógicos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com o valor de R$ 76.633,70 (setenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos).

A **Decisão Singular** DSG-G.ICN-13114/2017 (fl. 210-213) publicada no DOETCE/MS nº 1640 de 02/10/2017, conforme certificação (fl. 214) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 89/2016, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 137/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2016, conforme Análise **ANA-2ICE-27683/2018** (fls. 260-264).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o parecer "**PAR- 2º PRC - 7110/2019**" (fls.263-264), opinando pela **regularidade** dos atos praticados, ressalvando a **intempestividade** na remessa de documentos nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, pela legislação vigente à época passo ao exame do mérito.

O presente Contrato Administrativo nº 137/2016, tem por objeto a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com o valor de R$ 76.633,70 (setenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R**$ 76.633.70**
Notas de Empenho	R**$ 76.633.70**
Ordens de Pagamento	R**$ 76.633.70**
Notas Fiscais	R**$ 76.633.70**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas circunstância que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

Com relação ao prazo para remessa de documentos, constata-se da Análise da equipe técnica que fora encaminhada de forma intempestiva, haja vista que o último pagamento ocorreu no dia 31/10/2016 e os documentos só foram enviados em 20/07/2018, ou seja, fora dos 15 dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

No entanto, neste caso, deve ser observada a Súmula TC/MS nº 84[2] desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2016, firmado entre o Município de Mundo Novo, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, e a empresa Deusdete Henrique Dias Ltda–ME, CNPJ nº 01.703.762/0001-17, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote

[2] Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.

providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela aplicação de **Multa de 20 (vinte) UFERMS** ao sr Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF n° 368.587.141-20, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012**;**

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA